



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065378 - SP (2025/0512487-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIANO LOYOLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA JUDICIALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça estadual, ausente ilegalidade flagrante.

2. O agravante sustenta inexistir prova da intenção de mercancia, alegando que a quantidade de droga apreendida, o acondicionamento em porções individualizadas, o numerário apreendido, a ausência de apetrechos vinculados ao tráfico, a tentativa de evasão e as informações de usuários não identificados seriam compatíveis apenas com o uso pessoal, requerendo a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mediante concessão de ordem de ofício.

3. A decisão agravada, amparada no acórdão estadual, consignou que a condenação está lastreada em auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico e prova oral colhida em juízo, especialmente depoimentos coesos de policiais militares sobre a apreensão de crack, numerário, tentativa de evasão e circunstâncias do flagrante, afastando nulidade por violação ao art. 155 do CPP e a possibilidade de desclassificação na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual, ou, ao menos, se é possível o exame de ofício diante de alegada ilegalidade flagrante na condenação por tráfico de drogas; e (ii) saber se, à luz do conjunto probatório formado por auto de exibição e apreensão, laudos periciais e prova oral em juízo, é possível reconhecer nulidade por afronta ao art. 155 do CPP e promover, na via do *habeas corpus*, a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o que demandaria revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), de modo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

6. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o acórdão condenatório se apoia em auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico e prova oral produzida sob contraditório, evidenciando materialidade, autoria e circunstâncias do flagrante.

7. Não se configura violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação não se funda exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em provas judicializadas e periciais harmônicas entre si, sendo idôneos os depoimentos dos policiais militares quando corroborados pelos demais elementos de prova.

8. A tese de que a droga se destinava exclusivamente ao consumo próprio, bem como a pretensão de desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, prescindindo de prova da venda direta quando demonstrado o dolo de entregar a substância entorpecente a terceiros, sendo suficientes a quantidade, o acondicionamento e as circunstâncias da apreensão como indicativos de destinação comercial.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065378 - SP (2025/0512487-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JULIANO LOYOLA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA JUDICIALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão de Tribunal de Justiça estadual, ausente ilegalidade flagrante.

2. O agravante sustenta inexistir prova da intenção de mercancia, alegando que a quantidade de droga apreendida, o acondicionamento em porções individualizadas, o numerário apreendido, a ausência de apetrechos vinculados ao tráfico, a tentativa de evasão e as informações de usuários não identificados seriam compatíveis apenas com o uso pessoal, requerendo a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mediante concessão de ordem de ofício.

3. A decisão agravada, amparada no acórdão estadual, consignou que a condenação está lastreada em auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico e prova oral colhida em juízo, especialmente depoimentos coesos de policiais militares sobre a apreensão de crack, numerário, tentativa de evasão e circunstâncias do flagrante, afastando nulidade por violação ao art. 155 do CPP e a possibilidade de desclassificação na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual, ou, ao menos, se é possível o exame de ofício diante de alegada ilegalidade flagrante na condenação por tráfico de drogas; e (ii) saber se, à luz do conjunto probatório formado por auto de exibição e apreensão, laudos periciais e prova oral em juízo, é possível reconhecer nulidade por afronta ao art. 155 do CPP e promover, na via do *habeas corpus*, a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o que demandaria revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), de modo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

6. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o acórdão condenatório se apoia em auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico e prova oral produzida sob contraditório, evidenciando materialidade, autoria e circunstâncias do flagrante.

7. Não se configura violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação não se funda exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em provas judicializadas e periciais harmônicas entre si, sendo idôneos os depoimentos dos policiais militares quando corroborados pelos demais elementos de prova.

8. A tese de que a droga se destinava exclusivamente ao consumo próprio, bem como a pretensão de desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, prescindindo de prova da venda direta quando demonstrado o dolo de entregar a substância entorpecente a terceiros, sendo suficientes a quantidade, o acondicionamento e as circunstâncias da apreensão como indicativos de destinação comercial.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO LOYOLA DE ALMEIDA contra decisão monocrática (fls. 74-78) que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal e, ausente ilegalidade flagrante, manteve incólumes os fundamentos do acórdão estadual que manteve a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O agravante sustenta, em síntese, que não há elementos que demonstrem intenção de mercancia.

Alega que a quantidade apreendida (6,27 g. de crack) é compatível com o uso pessoal reiterado, que o acondicionamento em porções individualizadas também não é suficiente para demonstrar comercialização, podendo ser encontrada droga fracionada tanto com quem comercializa como com quem compra.

Afirma que o numerário apreendido (R\$ 8,00) é incompatível com ato de comércio e que não há qualquer apetrecho comumente associado ao tráfico.

Defende que a tentativa de evasão pode ser justificada pelo temor de abordagem e que a informação de supostos usuários de que o agravante estaria distribuindo drogas foram reproduzidas exclusivamente pelos policiais, sem identificação das fontes e sem contraditório, sendo que a sua presença em diferentes momentos na Vila Esperança não demonstra tráfico.

Alega que o paciente estava portando apenas 1 pedra de crack, e não 11, que é dependente químico e que a droga apreendida se destinava a consumo pessoal.

Requer a concessão de ordem de ofício para desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 75-78):

A impetração dirige-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, supostamente já transitado em julgado, veiculando pretensão eminentemente revisional da condenação, sob o fundamento de insuficiência probatória para a traficância e necessidade de desclassificação para o art. 28 (fls. 2-10). Conforme assentado no parecer ministerial, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal (fls. 64-66), circunstância que impede o conhecimento do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão do TJSP.

Ressalte-se, ademais, que não se identifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

O acórdão assentou a materialidade e a autoria com base no auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico, e prova oral colhida em juízo (fls. 33-36). Destacou que os policiais militares, em relatos coesos e convergentes sob contraditório, afirmaram ter apreendido 11 pedras de crack, uma delas maior, embaladas e prontas para venda, além de R\$ 8,00 com o réu; registraram ainda que o paciente tentou evadir-se, resistiu à abordagem e que usuários informaram a distribuição de drogas por JULIANO na Vila Esperança, local conhecido pela concentração de usuários (fls. 36-41). Nessa perspectiva, concluiu-se que a destinação mercantil estava evidenciada pela

quantidade, acondicionamento e circunstâncias do flagrante, conferindo idoneidade aos depoimentos policiais por estarem em harmonia com os demais elementos probatórios (fls. 38-41).

Segundo o acórdão, os policiais visualizaram JULIANO em ocasiões distintas: pela manhã, sobre a linha férrea na Vila Esperança, quando ele e outras pessoas se evadiram; e, à tarde, novamente o visualizaram durante patrulhamento (na Rua Liberdade), logrando abordá-lo na Rua da Cidadania (fls. 36-38). Portanto, há registro de visualização do paciente em mais de um momento do mesmo dia, antes da abordagem e apreensão (fls. 36-38).

Sob fundamento jurídico, o acórdão reafirmou que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 descreve crime de ação múltipla, prescindindo de prova da venda direta quando demonstrado o dolo de entregar a droga a terceiros, bastando a prática de qualquer dos verbos nucleares (fls. 40-41). Rechaçou a desclassificação para o art. 28, por inexistirem elementos que indicassem consumo próprio e por ser comum a coexistência das figuras de usuário e traficante na mesma pessoa, o que não elide a configuração do tráfico quando presentes os indicativos de destinação comercial (fls. 41-42).

A nulidade sustentada na inicial — condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais, em suposta afronta ao art. 155 do CPP (fls. 5-8) — não se verifica no caso concreto. O conjunto probatório não se resume à palavra dos agentes; ao revés, há apreensão de 11 porções, laudo de constatação e laudo toxicológico atestando cocaína na forma de crack, além de numerário e circunstâncias do flagrante, todos referidos na sentença e no acórdão (fls. 19-22 e 33-41).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a idoneidade do depoimento de policiais como meio de prova, quando em harmonia com os demais elementos dos autos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas carece de fundamentação idônea, em razão da alegada ausência de provas de estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal.

3. A questão também envolve a análise da suficiência dos depoimentos policiais como meio de prova para a condenação, sem a presença de elementos materiais complementares.

III. Razões de decidir

4. A condenação do paciente não se baseou em meras conjecturas, mas em elementos concretos extraídos de investigação policial conduzida ao longo de dois meses, com monitoramento presencial e relato detalhado dos agentes responsáveis pela apuração.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade do depoimento policial como meio de prova quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade, o que não se verificou no caso em apreço.

6. A condenação pelo crime de tráfico não exige que a droga seja encontrada em poder do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

7. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, diante da peculiaridade do caso concreto, revela-se como uma resposta penal efetiva, para efeito de retribuição proporcional à gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A idoneidade do depoimento policial como meio de prova é reconhecida quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação. 2. A condenação pelo crime de tráfico não exige a apreensão de drogas em posse direta do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita. 3. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena é adequada diante da peculiaridade do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767684/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 850502/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023.

(AgRg no HC n. 955.768/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Desse modo, à luz do que decidiram as instâncias ordinárias, não se evidencia vício procedimental nem violação ao art. 155 do CPP, porquanto não se trata de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos, mas em provas judiciais e periciais, em harmonia entre si (fls. 19-22 e 33-41).

A modificação do acórdão impugnado, para acolher a tese defensiva de que a droga se destinava exclusivamente ao consumo próprio, como já afirmado, demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandamus. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei). 2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 90 invólucros de "crack", totalizando 12 gramas, além de R\$ 75,00 em espécie. O Tribunal de origem concluiu pela subsunção da conduta ao delito de tráfico de drogas, considerando a quantidade e natureza da substância, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal. 3. Decisões anteriores. O habeas

*corpus foi denegado pelo Tribunal de origem, e a decisão de não conhecimento foi mantida, sob o fundamento de que a desclassificação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, considerando as circunstâncias fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias. III. Razões de decidir 5. **O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação da conduta com base em elementos que demandem nova análise das provas.** 6. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, consumando-se com qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 7. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: **1. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificação de condutas imputadas.** 2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022. (AgRg no HC n. 1.017.008/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão de não conhecimento fundamentou-se, inicialmente, na inadequação da via eleita, por configurar sucedâneo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual. Assentou, ainda, que não se trata de situação excepcional apta a superar o óbice, pois “não se identifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do CPP)” (fls. 75), razão pela qual o *writ* não poderia ser conhecido.

Para afastar a alegação de constrangimento ilegal, a decisão registrou que o acórdão impugnado está “*escorado em elementos probatórios idôneos: auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico, e prova oral colhida em juízo*” (fls. 75-76), destacando os relatos coesos dos policiais sobre a apreensão de 11 pedras de crack, uma maior, embaladas e prontas para venda, além de R\$ 8,00, tentativa de evasão e resistência, e informações de usuários sobre a distribuição de drogas por JULIANO na Vila Esperança (fls. 75-76). À luz desse conjunto, concluiu pela inexistência de vício procedimental ou de violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos, senão em provas judicializadas e periciais em harmonia entre si (fl. 77).

A decisão também consignou a inviabilidade de desclassificação do art. 33 para o art. 28 na via do *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório

incompatível com o rito do *mandamus* (fls. 77-78). Nessa linha, transcreveu precedentes que reconhecem a idoneidade do depoimento policial quando em consonância com os demais elementos e reafirmam que o crime de tráfico “prescinde de prova da mercancia, consumando-se com qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006” (fls. 77-78). Em apoio, citou: “5. A jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade do depoimento policial como meio de prova quando em harmonia com os demais elementos (...)” (AgRg no HC n. 955.768/SP, Sexta Turma, DJEN 2/6/2025) (fl. 77); e “5. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação (...) 6. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla (...)” (AgRg no HC n. 1.017.008/SE, Sexta Turma, DJEN 30/10/2025) (fl. 78).

Em síntese, não se conheceu do *habeas corpus* por configurar sucedâneo de revisão criminal (art. 105, I, e, CF), e afastou-se a existência de ilegalidade flagrante (art. 654, § 2º, CPP), uma vez que o acórdão foi devidamente lastreado em provas judicializadas e periciais, e a pretensão defensiva de desclassificação exigiria reexame de fatos e provas, vedado na via estreita (fls. 75-78).

O agravo regimental não traz elementos novos aptos a infirmar as razões da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0512487-7

Número de Origem:
15000869020258260592 20751182025 515812025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO LOYOLA DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO LOYOLA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026